

INTERESSADO: Professor Eduardo Millen

ASSUNTO : Recurso contra resultado de prova de seleção - Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal.

RELATOR : Conselheiro Alpínolo Lopes Casali -

PARECER Nº 3062/75 - CLN - Aprov. em 29/10/75.

I - RELATÓRIO

1 - Eduardo Millen, engenheiro agrônomo e médico veterinário, por meio de petição, de 8 de setembro de 1972, dirigida ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, requereu fosse instaurado inquérito administrativo, "a fim de apurar denúncias que o requerente reputa caluniosas e graves, com o abalo moral e profissional centra sua pessoa, denúncias essas formuladas em reuniões do Departamento de Zootecnia em 15/08 p.p, e da Congregação, em 29/8 p.p, e do Conselho Superior em 18/09 p.p, todos desta Faculdade", a Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal (fls. 2).

Segundo informava, recebem o ofício do Diretor da escola, sem que lhe fosse reconhecido o direito de defesa, dispensando-o de suas funções docentes na Faculdade.

Na oportunidade, ofereceu vários documentos.

2 - Como providência preliminar, em se tratando de estabelecimento isolado de ensino oficial de Estado, o Presidente do Conselho, após a autuação do requerimento, encaminhou-o à Coordenadoria do Ensino Superior para necessária manifestação.

3 - De acordo com informação de funcionário, igual requerimento já havia sido protocolado na Coordenadoria, e, por despacho de 20 de setembro de 1972, o Sr. Coordenador do Ensino Superior havia considerado desnecessário o inquérito administrativo solicitado. Em consequência, determinou o arquivamento dos autos respectivos. Não se sabe como, mas é certo que o arquivamento daqueles autos importou-nos deste protocolado. (fl.11). Esses fatos vieram a ser conhecidos somente mais tarde.

4 - A seguir, o professor Eduardo Millen dirigiu ao Conselho Estadual de Educação vários requerimentos, encaminhados, em seguida, à Coordenadoria para serem anexados aos autos do protocolado em tela.

Assim, pelo requerimento, despachada em 09 de outubro de 1972, requereu a juntada de cópia parcial do Regimento da escola de

Jaboticabal, segundo o qual, da demissão de professor cabia recurso para o Conselho (fls. 13).

O requerimento ainda não fazia menção a recurso contra ato do Diretor ou da Comissão Examinadora, responsável pelas provas de seleção em que se inscrevera.

5 - Em data de 11 do outubro de 1972, requereu a juntada de novos documentos, referentes ainda tão só à não renovação do seu contrato de trabalho (fls.18). A juntada de novos documentos foi requerida em seguida, ainda com referência ao seu afastamento, da escola (fls.72). As petições e os documentos foram sempre encaminhados à Coordenadoria para serem anexados aos autos deste protocolado.

6 - Somente, com a petição, à fl. 79, despachada pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação em 09 de novembro de 1973, é que o professor Eduardo Millen, "em grau de recurso, requer providências cabíveis contra o resultado da prova de seleção de candidatos às vagas de Professor-Assistente, junto ao Departamento de Zootecnia (quatro vagas) na área de Zootecnia, realizado em 31/X/73 na Faculdade... "Por fim, requeria a anulação do recurso e a constituição de nova Comissão Examinadora.

Ao tomar conhecimento dessa petição, o Sr. Coordenador do Ensino Superior determinou a volta ao Conselho dos autos deste protocolado.

O professor Eduardo Millen, inscrito na prova do seleção, não logrou, porém, classificação.

A fundamentação do recurso, em resumo, era a seguinte: a - dois membros da Comissão Examinadora não eram doutores, o que discrepava das normas do Conselho; b - a análise dos currículo vitae de dois candidatos havia sido facciosa; c - a classificação do candidato Ronaldo Carregal deu-se em detrimento do requerente, e a classificação do candidato Paulo (sic) era suspeita, porquanto ambos não possuíam experiência didática no ensino superior; d - o candidato Ronaldo Carregal, em dependência do Colégio Agrícola "José Bonifácio", anexo à Faculdade, onde era professor, havia declarado, antes de conhecidos os resultados da prova de seleção, que já se considerava professor da Faculdade; e - um dos membros da Comissão Examinadora, professor Rodolfo Kronka, declarara, durante uma de suas aulas, que o requerente iria enfrentar uma comissão examinadora que o reprovava custasse o que custasse; f - o requerente não havia sido entrevistado por dois, examinadores, os professores Marcos Antônio Giannoni e Rodolfo Kronka e outras alegações menores (fls.79/81).

7 - Designado Relator, o nobre Conselheiro Olavo Baptista Filho determinarem providências e solicitou esclarecimentos à Faculdade

(fls. 120).

Os esclarecimentos, com farta documentação, foram apensados às fls. 121/347 dos autos.

A Coordenadoria do Ensino Superior, por solicitação do Relator, falou às fls. 351/353.

Afinal, após longo voto, o nobre Relator concluiu:

"1 - Face à apreciação das acusações feitas pelo recorrente e as informações prestadas pela CESESP, não há como aceitar como procedentes todas as alegações do requerente; 2 - a Faculdade não esclareceu devidamente por que dois examinadores deixaram de argüir o candidato; 3 - as solicitações de anulação da prova de seleção e a da designação, por parte do Conselho, de nova Banca Examinadora, não encontram, a meu ver, apoio nas razões apontadas e mesmo na legislação em vigor; 4 - tendo em vista que o recurso envolve matéria jurídica, dada a necessidade de apreciação de vícios formais, julgo de bom alvitre que, antes de encaminhar ao Plenário o exame da matéria, sejam os presentes autos enviados à audiência da Comissão de Legislação e Normas, o que ora sugiro como dever de consciência" (fls. 359).

8 - Na Comissão de Legislação e Normas, o relator designado, o nobre Conselheiro Moacyr Expedito Vaz Guimarães, após examinar os argumentos em que o recorrente escudou o seu recurso, confrontados com a defesa da Faculdade, oferecida em conjunto com os esclarecimentos solicitados, concluiu pelo não provimento do recurso.

9 - Adotados os votos dos Relatores como Pareceres pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau e pela Comissão de Legislação e Normas, estes foram discutidos, em conjunto, em sessão do Plenário, no dia 17 de abril de 1971, e aprovados respectivamente sob nºs 865/71 e 866/71 (fls. 374 o 384).

10 - Inconformado, o professor Eduardo Millen voltou ao Conselho com petição, despachada pela sua Presidência, em 28 de maio de 1971, para "em grau de recurso/reiterar a afirmativa do que, no processo nº 2.195/72 - CEE, os candidatos aprovados pela Comissão Julgadora, a - Rolando Dessimoni Carregal e b - Paulo de Figueiredo Vieira não possuíam, na ocasião, experiência didática de, no mínimo, um ano em ensino superior". Portanto não foi obedecida a legislação pertinente e assim se configura o abuso de poder, procedido pela Comissão Julgadora, ..." E concluiu: - "Está-se diante de duas afirmativas que evidenciam: 1º - desobediência à legislação pertinente (a porta-ria 11/73 CESESP, art. 2º, it.VI, letra "a"); 2ª contratação em desacordo ao edital publicado pela Faculdade, em 13 de julho de 1975. D.O. fls. 53...". Reiterava o Requerente o pedido de revisão do processo, anulação e novo concurso, como pedira anteriormente ..(fls. 387 388).

10 - O Relator ainda, entendendo que o Recorrente nada acrescentara de novo ao seu pedido de reconsideração, o nobre conselheiro Olavo Baptista Filho solicitou nova manifestação da Comissão de Legislação e Normas.

Cabe-nos, como relator, examinar a matéria.

Apreciação 1 - Pois são os fatos que deram causa à presença, do professor Eduardo Millen no Conselho Estadual de Educação.

a - O primeiro concerne a sua dispensa das funções de professor-Assistente, junto ao Departamento de Zootecnia, na Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal.

A dispensa, resultante da não renovação do seu contrato, deu origem ao requerimento, de 8 de Setembro de 1972, por meio do qual pediu a abertura do inquérito administrativo (fl. 2).

Também motivou a impetração de mandado de segurança, na comarca de Jaboticabal, sendo impetrante o professor Millen.

A ação mandamental de segurança foi julgada improcedente, confirmada a sentença pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Destaque-se, porém, da respeitável sentença o seguinte tópico: - "Finalmente, é curial que não compete ao Juízo fazer qualquer observação a respeito do aspecto moral da questão. Moral no sentido amplo: personalidade, capacidades profissionais, correntes contrárias que estão a apoiar uma e outra parte, etc. E questão que refoge ao direito aplicável ao caso deduzido em Juízo (fl. 291).

Nada há a dizer sobre a não renovação do contrato do Sr. Eduardo Millen nas funções do Professor-Assistente. O Poder Judiciário, por seus órgãos competentes, já examinou a matéria, no mandado de segurança e remeteu o impetrante à Justiça do Trabalho (Fls. 293.).

b) - A segunda causa resulta de um conjunto de fatos. 1 - Por meio de edital publicado no Diário Oficial, edição de 13 de julho de 1973, a Faculdade, de Jaboticabal, declarou abertas as inscrições para as provas de seleção para o fim especial de serem preenchidas vagas de Professor-Assistente em nove Departamentos.

Um deles, era o Departamento de Zootecnia, do qual o Recorrente fizera parte até há pouco tempo atrás. Quatro eram as vagas.

Inscreveram-se vários candidatos, mencionando-se, porém, em relação ao processo, apenas os nomes dos seguintes: - 1 - Hugo Tosi, 2 - Orlando Ferrari, 3 - o Recorrente, 4 - Ronaldo Dessimoni Carregal e 5 - Paulo do Figueiredo Vieira.

2 - À vista dos resultados apresentados ao Diretor da Fa-

culdade pela Comissão Examinadora, a seguir, à Coordenadoria do Ensino Superior e ao Conselho Estadual do Educação, foram contratados, para as funções de Professor-Assistente os senhores Hugo Tosi e Orlando Ferrari.

Os senhores Ronaldo Dessimoni Carregal e Paulo de Figueiredo Vieira foram contratados, porém, para as funções de Auxiliar de Ensino. Logo mais, será revelada a razão da mudança havida na categoria docente, referida no edital.

O professor Eduardo Millen, engenheiro agrônomo e médico veterinário, por não haver sido classificado, deixou de ser contratado.

Não se perca a oportunidade para frisar que, na petição as fls. 79/81, o Recorrente expôs, de tal modo, os fatos que, ao longo da leitura da petição de seu recurso, entendia-se que os senhores Ronaldo Dessimoni Carregal e Paulo de Figueiredo Vieira haviam sido admitidos para as funções de Professor- Assistente.

Em sua segunda petição, insistindo na remissão ao inciso VI do artigo 2º da Portaria-CESESP nº 11/73, referindo-se a abuso de poder, quanto à Comissão Examinadora, e afirmando ter havido contratação, pela Faculdade, em desacordo com o edital, o pensamento do Recorrente se tornou claro. Por não terem experiência docente a nível de ensino superior de, no mínimo, dois anos, os candidatos Ronaldo Dessimoni Carregal e Paulo de Figueiredo Vieira não poderiam haver sido classificados para as funções de Professor-Assistente. Outrossim, uma vez que o edital convocava candidatos para vagas de Professor-Assistente, a Faculdade, ao contratá-los para as funções de Auxiliar de Ensino, desobedeceu ao edital.

O Relator tem essas alegações como fonte de fato novo, e, assim sendo, a matéria se sujeita, em seu mérito, à nova apreciação, sob o prisma legal.

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau e, obviamente, a Comissão de Legislação e Normas não o apreciaram. E não o fizeram em virtude de imprecisão da conclusão do requerimento do Recorrente.

Entende-se como implícita na reiteração do pedido de anulação da prova de seleção, a pretensão do Recorrente em Colher os benefícios da anulação no tocante à sua não classificação.

Vejamos se procedem as alegações do Recorrente. 3 - A admissão dos docentes, nos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais do Estado, no regime da legislação trabalhista, além das normas da Consolidação do Trabalho com as alterações previstas na lei nº 5.540, de 1968, e no Decreto lei nº 464, de 1969, se encontra submetida a normas baixadas pela Coordenadoria do Ensino Superior, aprovadas, pelo Conselho Estadual de Educação.

4 - A prova de seleção a que se submeteram os Senhores Hugo Tosi, Orlando Ferrari, Ronaldo Dessimoni Carregal, Paulo de Figueiredo Vieira e o Recorrente, quando da publicação do edital, estava sujeito às normas da Portaria -CESESP n° 3/72, publicada no Diário Oficial do Estado na edição de 28 de janeiro de 1972, complementadas pelas normas da Portaria- CESESP n° 2/73, publicada no mesmo Diário na edição de 3 de fevereiro do 1973.

A Contratação do pessoal, docente far-se-ia mediante seleção com base nos títulos apresentados pelos candidatos, obedecida a nomenclatura prescrita no Regimento Geral dos estabelecimentos isolados de ensino Superior oficiais do Estado. A inscrição dos candidatos seria precedido de ampla divulgação na imprensa oficial e local. Para admissão de Professor-Assiste, exigir-se-ia, no mínimo: diploma de nível superior, em cujo currículo figurasse a disciplina ou disciplina afim àquela a que se referia a prova de seleção. Neste particular, a Portaria - CESESP n°. 3/72 foi alterada pela Portaria-CESESP n° 24/72, publicada no Diário Oficial, edição de 28 de janeiro de 1973. Em virtude desta, em relação ao Professor-Assistente, passou a ser requisito a experiência docente no magistério, superior, comprovada e avaliada pela Comissão Examinadora.

Para a admissão de Auxiliar de Ensino continuava a ser dispensado o requisito de experiência docente anterior. Para as demais funções docentes, os requisitos seriam os especificados no Regimento Geral.

Nas admissões no Regime de tempo Completo - RTC e de Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa, RDIDP, seria ouvida a Comissão Permanente de Regimes de Trabalho -CPRT. Os expedientes relativos à admissão ou contratação de pessoal docente seriam autuados e protocolados nas respectivas Faculdades, instruídos como especificados no artigo 5° da Portaria- CESESP n° 3/72. Entre os documentos, figuraria o requerimento da Faculdade ao Coordenador do Ensino Superior, encaminhando a proposta do contrato. A justificativa de proposta seria feita pelo Diretor da Faculdade ou por uma comissão interna por este designada para esse fim. Se a admissão fosse em RTC ou em RDIDP, a proposta deveria ser circunstanciada, atendendo aos cinco requisitos a que se refere o artigo 6° e parágrafo único da Portaria supra referida, complementados pelos elementos explicitados no artigo 7°. Para a seleção dos candidatos, seria constituída uma Comissão Examinadora com cinco membros. Dois deveriam ser membros do Departamento interessado na seleção e três estranhos à Faculdade.

Segundo a Portaria - CESESP nº 2/73, os critérios de atribuição de notas previamente adotados pela Comissão Examinadora deveriam ser quantitativamente ajustados, de acordo com modelo que aparecia em anexo, à categoria docente que a prova de seleção visava a preencher.

Na seleção para o exercício das funções de Auxiliar de ensino, Professor-Assistente, Professor-Assistente Doutor Livre-Docente e Professor Titular, para efeito de quantificação, deveriam ser empregados modelos indicados, com os respectivos pesos, em anexo.

Segundo a Portaria- CESESP nº 2/73, a prova de seleção deveria ser feita exclusivamente com base nos títulos apresentados pelos candidatos, não devendo a Comissão Examinadora recorrer a provas, tais como provas de conhecimento, prova didática, prova prática (art. 2º, inciso I). Ademais, a Portaria prescrevia:

a) a Comissão deveria realizar entrevistas com os candidatos a fim de colher informações adicionais que melhor lhe permitam julgar da natureza e qualidade dos conhecimentos equivalentes aos títulos apresentados; b) - das entrevistas realizadas deveria ser feito relatório circunstanciado que será anexado ao processo; c) - só seriam classificados os candidatos que obtivessem nota final igual ou superior a cinco; d) - além de indicar a classificação, a Comissão deveria expender opinião a respeito do candidato classificado em primeiro lugar, quanto ao ato de reunir as qualificações mínimas indispensáveis para a função a ser preenchida; e) - os órgãos colegiados, no uso de suas atribuições, homologariam ou não, mediante justificativa, o resultado da classificação, não lhes cabendo revisar os trabalhos ou apresentar classificação próprio (art. 4 e parágrafos).

A Portaria - CESESP nº 3/72, como ficou frisado, previu quadros para a atribuição de notas em função dos títulos dos candidatos para a seleção de: 1- Auxiliar de Ensino, que não integra a carreira docente, conforme o Regimento Geral, 2- Professor-Assistente e 3- Professor-Assistente Doutor, Livre-Docente e Titular.

Em se tratando de prova de seleção, fundada exclusivamente em títulos, a portaria- CESESP nº 3/72, como as anteriores, elaborou modelo de curriculum vitae, de uso obrigatório (art. 5º, X).

Os títulos previstos estão distribuídos, nos quadros para a atribuição de notas, sob rubricas próprias, indicados os respectivos pesos.

Tais providências e expedientes refletem a preocupação da Coordenadoria do Ensino Superior em reduzir a margem dos critérios subjetivos de avaliação dos títulos.

Os Títulos, de acordo com a Portaria- CESESP nº 2/73, estão distribuídos nos seis (6) itens, seguintes:

1 - Formação (Conjunto de atividades realizadas pelo can-

didato que contribuem para a sua formação na especialidade que escolheu Compreendendo: a) Cursos realizados; b) - Estágio c) - Títulos acadêmicos obtidos); 2 - Atividades didáticas (Compreende: a) - Cursos formais ministrados de graduação e pós-graduação; b) - Outros cursos; c)-Contribuição à difusão de conhecimentos (sic) tecnologia do ensino); 3 - Atividades científicas (Compreende: a) - Trabalho de pesquisas; b) Trabalhos de divulgação (livros, revistas, etc.); c) - Contribuição a congressos, etc.); 4 - Atividades formadoras (Conjunto de atividades que contribuíram para a formação científica e didática de novos docentes (refere-se principalmente à orientação prestada pelo candidato a outros docentes, não estando compreendidas as atividades coletivas, como cursos formais e outros); 5 - Outros cargos ocupados em funções desempenhada (excetuados os itens 2,3 e 4); 6) - Prêmios e títulos honoríficos".

5 - Todavia, as duas Portarias foram revogadas pela Portaria - CESESP nº 11/73, de 10 de agosto de 1973, publicada no Diário Oficial em sua edição de 14 do mesmo mês.

A nova consolidou muitas normas que figuravam naquelas Portarias, reproduziu outras com redação mais explícita e introduziu várias inovações.

Se a Portaria- CESESP nº 24/72 prescrevera, como requisito para a classificação dos candidatos às funções de Professor-Assistente, a experiência didática no magistério superior, sem indicação de duração mínima, à Portaria-CESESP nº 11/73, ao invés, fixou em um ano, pelo menos, à experiência docente a nível de ensino superior. Essa experiência assinalava a Portaria, deveria ser comprovada e avaliada pela comissão de Seleção.

Nestas condições, para os candidatos inscritos às provas de seleção, a que se referia o edital publicado pela Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia, nas edições, de 13, 14 e 17 de julho de 1973, a experiência docente no ensino superior já constituía requisito.

Acontece, porém, que, segundo o artigo 1º de suas Disposições Transitórias, a Portaria - CESESP nº 11/73, dispunha que os "processos de contratação e dispensa em andamento, que não tenham dado entrada na Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo até esta data (a da assinatura da Portaria), deverão ser adaptados aos estritos termos desta Portaria."

Admite-se a existência de uma dúvida. Que se deve entender por "processo de contratação"? O processo de constatação compreenderia a atribuição das notas aos títulos, de conformidade com os quadros fixados pela Portaria, e a elaboração dos relatórios, conseqüente das entrevistas, dos candidatos, e mais a elaboração formal de

conjunto de documentos, constituintes do "processo" a ser encaminhado pela Faculdade à Coordenadoria, relativa à proposta de contratação, à vista da classificação dos candidatos? Ou, ao contrário, "processo de contratação" abrange apenas o referido conjunto de documentos, correspondente à proposta de contratação de candidatos?

No caso em tela, o segundo entendimento se afigura como sendo o mais afeiçoado às normas do Direito Administrativo. Como se sabe, o princípio da irretroatividade é a regra.

Sendo assim, aos candidatos inscritos deveria exigir-se simplesmente experiência docente no ensino superior, independentemente de sua duração.

6 - O exame dos documentos oferecidos pelo Recorrente e Faculdade, às fls. 132/317, e os esclarecimentos prestados às fls. 125/129, renovados às fls.396 e seguintes, demonstram à saciedade que, à época das provas de seleção, ainda era intensa a incompatibilidade entre o Recorrente e membros do Departamento de Zootecnia. A intensidade era de molde a envolver Diretor, professores e alunos da Faculdade, e até pessoas estranhas. Se o conflito entre o Recorrente e colegas seus do Departamento tinha origem remota, mais se agravou após a não renovação do seu contrato de trabalho nas funções de Professor-Assistente.

Esclareça-se que o Recorrente é professor do Colégio de Ensino Agrícola "José Bonifácio", estabelecimento oficial do Estado, que funciona em parte da mesma planta física da Faculdade.

Sendo esse o clima imperante na Faculdade, a sua direção deveria ter indeferido, de plano, a inscrição do Recorrente, com fundamento nos fatos, aceitos por ela, que levaram o Departamento de Zootecnia a propor a não renovação do seu contrato de trabalho. Ele que re-corresse à Coordenadoria do Ensino Superior ou ao Conselho Estadual de Educação. Do contrário, como preliminar à inscrição, deveria ter proposto à Coordenadoria ou ao Conselho a legitimidade ou ilegitimidade do pedido do Recorrente.

No entanto, uma vez aceita a inscrição de um candidato, recentemente dispensado de suas funções docentes, seria razoável que a Faculdade adotasse providências, capazes de evitar a reação do ora Re-corrente, que deveria ser esperada, caso não lograsse classificação.

7 - Tal, porém, não sucedeu.

Um dos membros da Comissão Examinadora, indicados pela Faculdade, é o professor Marcos Antônio Giannoni. Não se ponha em dúvida a sua honerabilidade. Concorde-se, porém, que, na melhor das hipóteses incorre na presunção do que não poderia estar emocionalmente imune às influências, positivas ou negativas, desencadeadas pelos fatos, ocorridos no Departamento de Zootecnia, do qual o Recorrente fora membro e

ele ainda e é.

Com efeito, o professor Marcos Antônio Giannona é um dos signatários do documento, às fls. 138/150, sob o título "Exposição de alguns motivos que levaram o Departamento de Zootecnia a não renovar o contrato de trabalho do professor Eduardo Millen. "Ao todo são cinco os signatários.

O documento é peça acusatória contra o senhor Eduardo Millen. Seus signatários historicam a organização e expansão do Departamento de Zootecnia; citam os nomes dos professores, responsáveis pela sua implantação e desenvolvimento; negam ao professor Eduardo Millen qualquer contribuição; destacam, através de uma série de fatos, a falta de interesse do professor Eduardo Millen até pelos acontecimentos quotidianos do Departamento, a sua insistência" em não se entrosar no espírito de trabalho, que caracterizava todos os docentes de seu próprio.

Departamento " (fl.141, 144 e 145). Enquanto os demais membros do Departamento estavam preocupados na construção da sua infra-estrutura, o professor Eduardo Millen "se encontrava voltado exclusivamente para o seu trabalho de pesquisa." (fl.144).

Embora, denominados como casos pitorescos, o documento enumera acontecimentos que envolveram as pessoas do professor Marcos Antônio Gianneni e a do Requerente, o expressam censuras ao professor Eduardo Millen como professor e técnico.

Entre outros, citam-se os casos da "Framboeza", uma vaca holandesa que morreu devido à imperícia do Recorrente, como assevera o documento (fl.145), do casal de catetos, trazidos de Ribeirão Preto, tendo um deles morrido em virtude, do erro praticado pelo Recorrente na dosagem de anestésico aplicado no animal (fl.145), do reprodutor, raça Landrace, abatido para consumo dos alunos do Colégio Teórico Agrícola, em consequência de uma descabida decisão do Recorrente (fl. 146), dos leitões mestiços "Darock-Derkshite", salvos de um processo de descalcificação, proveniente da ração recomendada pelo Recorrente. (fl.147).

Nenhum motivo íntimo levou o professor Marcos Antô-nio Gianneni a declinar da indicação para compor a Comissão Examinadora.

E tal fosse o número de recusas do professores de Departamento de Zootecnia, estaria configurada mais uma questão a ser sub-metida a Coordenadoria ou ao Conselho.

8 - O recurso não envolve os candidatos Hugo Tosi e Orlando Ferrari. Implica, todavia, os candidatos Ronaldo Dessimeni Carregal e Paulo de Figueiredo Vieira.

Ainda que não sejam objetos de apreciação, no que tange à sua validade como andex veritatia, as notas e os relatórios da

Comissão Examinadora, no caso presente, sujeitam-se sob outro ----ma, ao exame de todos quantos sejam chamados a deliberar sobre o recurso como ficará esclarecido afinal.

Sendo assim, conheçamos as notas atribuídas ao Recorrente e àqueles candidatos pelos examinadores, bem assim os relatórios referentes a cada um deles, conseqüentes das entrevistas. As notas serão indicadas, segundo a ordem dos itens mencionados acima. Recorrente:

Examinadores - Itens	1	2	3	4	5	6	Média
1º -	27	18	7	-	14	-	6,6
2º -	4	16	0	0	0	0	2,0
3º -	24	12	0,5	0	4	1	4,1
4º -	24	14	2	-	6	0	4,6
5º -	24	16	4	0	14	8	6,6

O relatório da Comissão é o seguinte:

"A Comissão Julgadora, após examinar o Curriculum Vitae e entrevistar o Dr. Eduardo Millen, chegou à seguinte conclusão: o candidato não foi aprovado, não deve portanto ser aproveitado pela FUNDAÇÃO.

Essa decisão foi tomada, levando em conta os seguintes aspectos:

a) - O candidato não mostrou ter propensão para a pesquisa científica, uma vez que durante sua longa vida profissional, embora trabalhando durante muito tempo em instituições voltadas à pesquisa, publicou poucos trabalhos que poderiam ser considerados realmente de pesquisa.

b) - A Comissão Julgadora considerou deficiente a formação profissional do candidato no sentido Pós-Graduação, uma vez que ele nunca esteve ligado a um curso de Pós-Graduação.

c) - O candidato não satisfaz às exigências da F.M.V.A.J no sentido de trabalhar em equipe e cumprir determinações do Departamento de Zootecnia. Motivo que levou esse Departamento a não renovar seu contrato de trabalho, junto a essa Faculdade, como pode ser verificada pelo processo, protocolado na F.M.V.A.J., sob nº 74172 e no mandado de segurança nº 475/72.

d) - O candidato não atende as áreas de interesse do Departamento de Zootecnia, uma vez que sua especialização é avicultura climatologia zootécnica, assuntos de sua Tese de Doutorado" (autos do protocolado apensos aos nºs 126, 127, 128 e 129 da F.M.V.A.J.).

O Recorrente não obteve nota de classificação, cujo mínimo é cinco, como já frisado.

Senhor Ronaldo Dessimoni Carregal:

Examinadores - Itens	1	2	3	4	5	6	Média
1º	24	10	6	-	12	-	Não indicada
2º	24	12	5	-	8	-	4,9
3º	24	14	8	-	8	-	5,1
4º	28	12	-	-	10	-	5,6
5º	32	16	6	-	12	-	5,6

O relatório da Comissão Examinadora está assim redigido:

"A Comissão Julgadora após examinar o Curriculum Vitae e entrevistar o Sr. Ronaldo Dessimoni Carregal, chegou à seguinte conclusão:
 - O candidato foi aprovado e essa Comissão julga que ele deverá ser aproveitado pela F.M.V.A.J. Essa decisão foi tomada, levando-se em conta os seguintes aspectos: a) - O candidato demonstrou larga experiência didática, tendo lecionado várias disciplinas da Zootecnia na rede de Colégios do Ensino Agrícola do Estado de São Paulo. Possui ainda boa experiência administrativa, uma vez que foi diretor de Colégios Técnicos Agrícolas e responde atualmente pelo setor de Zootecnia do Colégio Técnico Estadual "José Bonifácio". c) - Sua formação de graduação foi diversificada em Zootecnia e a sua atuação profissional tem sido ligada a esse campo. Fato que o qualificam para o trabalho nessa área na F.M.V.A.J. Além disso, o candidato tem se dedicado no campo na Cunicultura, área de interesse atual no Departamento de Zootecnia da F.M.V.A.J. c) - Quanto à sua atividade de pesquisas, o candidato mostrou boa relação entre os anos de trabalho profissional e o número de pesquisas, publicadas, principalmente levando-se em conta que trabalhava em um órgão, cuja finalidade não é as pesquisas científicas (sic)" - Proc. nº 129/71 - Faculdade.

Senhor Paulo de Figueiredo Vieira.

Examinadores - Itens	1	2	3	4	5	6	Média
1º -	36	10	5	-	6	-	5,7
2º -	32	4	6	0	0	0	4,2
3º -	32	10	4	0	4	0	5
4º -	32	12	6	-	6	-	5,6
5º -	36	14	5	-	2	-	5,5

O relatório está vazado nos termos seguintes:

"A Comissão Julgadora após examinar o Curriculum Vitae e entrevistar o Sr. Paulo de Figueiredo Vieira, chegou à seguinte conclusão:
 - O candidato foi aprovado e essa Comissão julga que ele deverá ser aproveitado pela F.M.V.A.J. Essa decisão foi tomada, levando-se em conta os seguintes aspectos: a) - O candidato completou créditos do curso de pós-graduação, estando com o trabalho de dissertação já bastante

adiantado. b) - Sua formação universitária e de pós-graduação permitem colocá-lo como especialista no campo da Zootecnia e em particular na área de Bovinocultura, que é de interesse do Departamento de Zootecnia da F.M.V.A.J. c) - Possui experiência didática, uma vez que tem ministrado cursos para Técnico em Zootecnia e palestras para criadores. d) Demonstrou experiência no campo da pesquisa científica, uma vez que apresenta trabalho publicado e tese de mestrado em fase final de execução" - Processo nº 128/71 - Faculdade.

Os examinadores, segundo a ordem indicada, foram os seguintes professores Dr. Alcides de Amorim Ramos, Dr. Warwick E. Kerr, Marcos Antônio Giannoni, Rodolfo Nascimento Kronka e Dr. Aleksandrs Spers. O terceiro e o quarto professores, são docentes da Faculdade.

9 - Conhecidas as normas disciplinadoras da prova de seleção de candidatos às funções docentes de Professor-Assistente e as notas atribuídas ao Recorrente e aos candidatos Ronaldo Dessimoni Carregal e Paulo de Figueiredo Vieira com os respectivos relatórios, a conclusão emergente é a de que a classificação dos dois últimos candidatos procedeu-se à revelia da Portaria- CESESP nº 24/73.

Ambos não atendiam ao requisito da experiência docente no ensino superior.

Sob esse prisma, a classificação dos senhores Ronaldo Dessimoni Carregal e Paulo de Figueiredo Vieira é anulável.

10 - Há, entretanto, outro fato a comprometer a prova de seleção dos referidos candidatos.

As leis, como regra, não definem. O legislador recolhe as definições firmadas pela doutrina, jurisprudência, juristas, escritores, etc.

No campo do Direito Administrativo, o edital é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento das pessoas nele citadas ou ao conhecimento público, vale dizer, a todos quantos, porventura possam vir a ter por ele interesse, certa notícia, determinado fato ou ordem, divulgando os esclarecimentos básicos. O edital, por isso, deve ser publicado em jornais e afixado em lugar adequado no edifício, onde tem sede o órgão da Administração. (O. A. Bandeira do Mello, "Princípios de Direito Administrativo", Forense, vol.1º, pág.486; H.Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", R. dos Tribunais, pág.255).

O edital publicado pela Faculdade, conquante simples, era explícito no anúncio de que se encontravam abortas as inscrições para selecionar candidatos a vagas do Professor-Assistente", em RDIDP, com salário mensal de Cr\$ 4.860,00 para um mínimo de 40 horas de trabalho por semana", junto aos Departamentos citados. Enquanto não fossem "autorizadas pelos órgãos superiores, as contratações, dos candidatos apro-

vados para o regime de RDIDP", os mesmos seriam contratados a título precária. Informações seriam prestadas na Secretaria da Faculdade.

O edital, portanto, não visava ao preenchimento de vagas de Auxiliar de Ensino.

Permite-se reiterar-que, segundo as Portarias-CESESP n°s 9/73 3/72, / e 11/73, a prova de seleção não envolve a avaliação da capacidade científico-cultural dos candidatos em relação à pesquisa, ou seja, pa- ra a admissão no Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (RDIDP). Essa avaliação compete à Comissão Permanente de Regimes de Trabalho (CPRT), que funciona na Secretaria da Educação, à vista do que dispõe o Regimento Geral dos isolados oficiais do Estado e do Decreto estadual n° 52.754/74, de 9 de junho de 1974, que criou a CPRT.

Tanto assim é que, ao contrário da Portaria- CESESP n° 3/72, omissa a respeito, a Portaria- CESESP n° 11/73 diz expressamente que o edital "em hipótese alguma," deverá mencionar o regime de trabalho a ser desempenhado pelo vencedor (art.38).

Aprovado pelo Conselho Estadual de Educação a proposta de contratação é liberado pela Coordenadoria do Ensino Superior, é que o processo será encaminhado à CPRT, onde o candidato classificado, cujo contrato já foi autorizado, irá submeter-se a novas exigências destinada a enquadrá-lo no regime de trabalho pretendido.

11 - Pois bem.

Em reunião, de 24 de novembro de 1973, a Congregação da Faculdade tomou conhecimento dos resultados das provas de seleção.

Deveria ter homologado apenas os resultados referentes aos candidatos Hugo Tosi e Orlando Ferrari, que atendiam aos requisitos prescritos pela Portaria- CESESP n° 24/72 ou da n° 11/73, e os resultados contrários ao Recorrente, como efetivamente aconteceu.

Os resultados atinentes aos dois outros candidatos jamais poderiam ter sido acolhidos ou aproveitados como o foram.

Que fez a Congregação?

Sem apoio na lei, em normas do Conselho Estadual de Educação, em normas da Coordenadoria do Ensino Superior, mesmo porque não havia sido publicado edital algum, abrindo inscrição para prova de seleção para funções de Auxiliar de Ensino, a Congregação se manifestou favoravelmente à contratação dos candidatos Ronaldo Dessimoni Carregal e Paulo de Figueiredo Vieira, para as funções do Auxiliar de Ensino, junto ao Departamento de Zootecnia, "nos termos de parecer da Comissão Julgadora da Prova de Seleção, realizada e obedecida a legislação vigente" (fls. 134 e 135).

A Diretoria, em seguida, com base nas manifestações favoráveis dos órgãos colegiados da Faculdade, encaminhou à Coordenadoria do Ensino Superior a proposta de contratação dos mencionados candidatos

que não podendo ser admitidos para as funções de Professor-Assistente, por lhes faltar a experiência docente ao nível de ensino superior, pelo menos, de um ano, foram contratados para as funções do Auxiliar de Ensino.

Além de implicar em inobservância de normas, quer da Portaria CESESP n° 24/72, quer na de n° 11/73, a admissão dos Senhores Ronaldo Dessimoni Carregal e Paulo de Figueiredo Vieira os benefícios, importou em prejuízo a eventuais candidatos às provas de seleção para as Funções do Auxiliar de Ensino. Com efeito, conhecidos os termos do edital, cuja publicação constitui requisito indispensável à validade da prova de seleção, outros interessados teriam feito suas inscrições e concorrido contra, os títulos dos contratados.

O Relator, ainda sob esse ângulo das normas então vigentes, tem ambas as contratações como anuláveis.

12 - O Relatório, da Comissão Examinadora, relativo ao Recorrente, sujeita-se a confronto, quanto ao mérito com documentos existentes nos autos. O cotejo porém entre estes e aquele: continuará exposto a critérios impregnados de subjetivismo, inarredáveis.

Assim, pouco ou de nada valerá compararmos descrições do Recorrente, feita pela Comissão Examinadora e a delineada, às fls.64/65, nos documentos formados pelos professores Alcides Di Paraficini Torres, Walter Ramos Jardim e Aristeu Mendes Peixoto, membros da Comissão de Exame Prévio a que se submeteu o Recorrente para fins de doutoramento, nem as afirmativas da Comissão Examinadora sobre a sua falta de propensão para a pesquisa científica e as declarações dos signatários do documento, a fls. 138/150, segundo o qual o Recorrente, se era um "estranho" na comunidade docente do Departamento de Zootecnia, andava porém às voltas com suas pesquisas.

13 - Há, entretanto, no citado relatório duas assertivas inaceitáveis.

Mesmo que, ad argumentandum, se admita seja procedente a assertiva, descabia à Comissão Examinadora deliberar que o Recorrente "não satisfazia as exigências da F.M.V.A.J. no sentido de trabalhar em equipe e cumprir as determinações do Departamento de Zootecnia, motivos que levaram esse Departamento a não renovar seu contrato de trabalho junto a essa Faculdade, como pode ser verificado pelo processo protocolado na F.M.V.A.J. sob n° 74172 e no mandado de segurança n° 473/72".

Esse julgamento constitui um excesso, face ao disposto nas portarias- CESESP n° 3/72, 24/72, 2/73 ou 11/73.

Já não seria, se emitido pela Diretoria da Faculdade pa-ra impugnar a inscrição da ora Recorrente.

Outrossim, carece de embasamento legal e normativo o critério adotado pela Comissão Examinadora para sentenciar: "O candida-

to não às áreas de interesse do Departamento de Zootecnia, uma vez que sua especialização é avicultura e climatologia zootécnica, assuntos de sua tese de Doutorado."

O edital não fazia menção, implícita ou explícita, à área de interesse do Departamento, de modo que os eventuais candidatos à inscrição às provas de seleção tivessem conhecimento dos riscos a que se expunham, caso não atendessem à área de interesse do Departamento.

As comissões examinadoras, frente às normas legais ou às normas da Coordenadoria do Ensino Superior, aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação, carecem de competência para inovar os termos do edital que era amplo e genérico.

O Relator já se insurgiu repetidas vezes contra o arbítrio de comissões examinadoras, e não será ainda desta vez que há de se calar..

14 - A leitura repetida a reflexiva das seiscentas e tantas folhas do presente protocolado, à luz das normas reiteradamente citadas e comentadas, convence o Relator de que os resultados da prova de seleção dos candidatos Ronaldo Dessimoni Carregal e Paulo de Figueiredo Vieira estão citados de vícios que geram a cessação dos efeitos do seu contrato como auxiliar do ensino. Mais: a prova de seleção, no que tange ao candidato Eduardo Millen em virtude da presença de um dos signatários do documento às fls. 138/150 na Comissão Examinadora e da inovação, por parte desta, dos termos do edital de abertura de inscrições, também se processou com vícios que acarretam o provimento do seu recurso o conseqüentemente deve ser submetido a novo julgamento relativo àquela prova de seleção a ser feita, por outra banca examinadora, com nomes aprovados pelo CEE. Já a seleção dos candidatos Hugo Tosi e Orlando Ferrari não foi objeto de qualquer impugnação. Estão, portanto habilitados e válida é a sua classificação e contrato.

II - CONCLUSÃO

Considerando o que figura nos autos do protocolado e face ao disposto nas Portarias - CESESP 3/72, 24/72, 2/73 ou 11/73, declaram-se sem efeito os resultados da prova de seleção a que se submeteram Ronaldo Dessimoni Carregal, Paulo de Figueiredo Vieira e Eduardo Millen, realizada na Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal, assegurada a este o direito de se submeter a novo julgamento na prova de seleção havida.

São Paulo, 01 de setembro de 1975

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator.

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas, aprova como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Alpínolo Lopes Casali, Alfredo Gomes, Paulo Gomes Romeo.

Sala das Comissões, em 17 de Setembro de 1.975.

a) Cons. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 29 de outubro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
- Presidente -

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Folha de informação rubricada sob n° 414
do processo n° 2195/72 (a)

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

Informação do CTG n° 45/75 Proc. CEE n° 2195/72

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, a sessão de 22/10/1975, tomou conhecimento ao Proc.CEE n° 2195/72, em nome de Eduardo Millen, com parecer relatado pelo Conselheiro Alpínolo Lopes Casali e aprovado na Comissão de Legislação e Normas a 17 de setembro de 1975, que trata de recurso contra resultado de prova de seleção realizada na Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal.

Abstendo-se de discutir o mérito do parecer a Câmara propôs o encaminhamento do presente processo a deliberação do Conselho Pleno.

Encaminho-se à consideração do Senhor Presidente.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 22 de outubro de 1975.

Conselheiro Paulo Gomes Romeo
Vice presidente em exercício